



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393161

2078160-34.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078160-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDINARDO VILLALOBOS LIRA e Impetrante JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2078160-34.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Regional de Santana/Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Impetrante: José Henrique Quiros Bello

Paciente: Edinardo Villalobos Lira

Juiz de 1ª Instância: Tatyana Teixeira Jorge

Voto nº 11.253

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame** *Habeas corpus* impetrado em favor de Edinardo Villalobos Lira contra ato do Juízo de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que decretou sua prisão preventiva. O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por lesão corporal contra a mulher, violação de domicílio e descumprimento de decisão judicial. **II. Questão em Discussão** 2. Verificar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. **III. Razões de Decidir** 3. O decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova de materialidade da infração, indícios de autoria e gravidade concreta da conduta. 4. As medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas às circunstâncias do fato, considerando a gravidade da conduta e o risco à vítima, já que as medidas protetivas não foram suficientes para prevenir o delito. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e risco à vítima, especialmente quando as medidas protetivas em favor da vítima mostraram-se insuficientes. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §13º; art. 150, §1º. Lei nº 11.340/06, art. 24-A; art. 12-C, § 2º. Código de Processo Penal, art. 282, inciso II; art. 313, III.

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **EDINARDO VILLALOBOS LIRA**, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que

decretou a prisão preventiva do paciente.

Narra-se que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em virtude da prática de lesão corporal contra a mulher (art. 129, §13º, CP), violação de domicílio (art. 150, §1º, CP) e descumprimento de decisão judicial (art. 24-A, da Lei nº 11.340/06). Argumenta que não estão preenchidos os requisitos necessários à imposição da prisão preventiva, vez que o paciente não denota periculosidade e possui residência fixa comprovada nos autos, inexistindo riscos à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Aduz, também, que a r. decisão guerreada carece de fundamentação idônea, ressaltando que meras probabilidades e suposições a respeito da personalidade do paciente não podem respaldar a medida constritiva. Menciona serem cabíveis cautelares diversas do cárcere, eis se tratar a prisão preventiva da última *ratio* do sistema.

Requer, por essas razões, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas do cárcere. Ao final, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 44/46) e dispensadas informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 53/61).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Segundo a denúncia, “Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de fevereiro de 2025, às 04h, na Rua Crisciúma, 894, Vila Medeiros, nesta Cidade de São Paulo, EDINARDO VILLALOBOS LIRA, qualificado a fls.12, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da

Lei 11.340/06, e por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Taiani Marino Mendonça de Farias, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito anexo. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, nesta Cidade de São Paulo, EDINARDO VILLALOBOS LIRA, qualificado a fls. 12, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, e por razões da condição do sexo feminino, durante a madrugada, entrou e permaneceu clandestina e astuciosamente na residência Taiani Marino Mendonça de Farias contra a vontade desta e sem a sua autorização. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar, nesta Cidade de São Paulo, EDINARDO VILLALOBOS LIRA, qualificado a fls. 12, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, e por razões da condição do sexo feminino, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Segundo o apurado, EDINARDO e Taiani conviveram em união estável e romperam o relacionamento, tendo inclusive a vítima solicitado medida protetiva em face do denunciado (autosn.1507121-36.2022.8.26.0001), o qual foi devidamente intimado acerca da concessão da medida protetiva em 07 de março de 2024, conforme, documentos em anexo. Na data acima mencionada, EDINARDO se deslocou até a casa da vítima e, durante a madrugada, pulou o portão de ferro, entrou na garagem e estava arrombando a porta de entrada, quando a vítima preferiu abrir a porta, antes que ela fosse danificada por completo. Imediatamente, EDINARDO indagou a vítima se tinha algum homem dentro da casa e entrou, sem a permissão de Taiani na residência, vasculhando o local. Taiani disse que não havia homem nenhum e pediu para o denunciado se retirar, momento em que EDINARDO desfechou dois socos no abdômen e na costela da vítima. Taiani tentou correr, mas EDINARDO segurou a vítima pela roupa. Em seguida, como se nada tivesse acontecido, EDINARDO foi tomar banho. Em função da conduta de EDINARDO, a vítima suportou lesões corporais de natureza leve consistentes em: 'escoriações em abdômem', conforme laudo de exame de corpo de delito anexo" (cf. fls. 41/46 dos autos originários).

Pese embora a argumentação expendida pelo impetrante, forçoso

concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, pelo que se observa, encontra-se bem fundamentado e alicerçado na prova de materialidade da infração, nos indícios de autoria e na gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.

Não há que falar-se, também, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta e o risco representado à vítima, vez que as medidas protetivas em favor da ofendida não foram suficientes para prevenir a prática do delito tratado nos autos.

Nesse sentido, aliás, as bem lançadas considerações do magistrado *a quo*: “*Por fim, é o caso de manutenção da prisão preventiva. Isto porque houve deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima (autos n.º1507121-36.2022.8.26.0001), tendo sido o acusado delas intimado, sendo que tais medidas foram insuficientes para resguardar a integridade psicológica da ofendida, tanto que o acusado foi preso em flagrante delito em razão dos crimes descritos na denúncia, o que denota forte probabilidade de que, solto, o réu continue a delinquir, representando risco à ordem pública e à integridade da vítima, a quem poderá promover novos ataques. Deste modo, a prisão cautelar dele encontra arrimo no disposto no art. 313, III do Código de Processo Penal, eis que indispensável tanto à proteção da vítima (artigo 12-C, § 2.º da Lei n.º 11.340/06), quanto é conveniente à instrução criminal*” (fls. 59/60).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator